

PROCESSOS:	030.011.863/88
DECISÕES:	146/88--CAUMA
DATA:	30/11/88
DECRETOS:	11.413
DATA:	13/01/89
PUBLICAÇÃO:	DO/DF Nº 13/01/89

1. LOCALIZAÇÃO:

Setor Bancário Sul, lotes 1 a 19.

2. PLANTAS DE PARCELAMENTO:

2a. Plantas Registradas em Cartório:

SBS-2 2-12; SES-2 3-9; SES-2 1-9; SBS PR-17/1; SBS PR-18/1; SES PR-19/1.

2b. Plantas aprovadas pelo Decreto nº 2.203 de 20/02/1973 - GDF: SES PR 1/1; SBS PR-5/1; SBS PR-6/1.

3. USOS PERMITIDOS:

Múltiplo não residencial

- 3a. Atividades de comércio e prestação de serviços;
- 3b. Atividades vinculadas ao poder público, federal ou local;
- 3c. Atividades culturais e de lazer compatíveis com o Centro Urbano de Brasília.

5. TAXAS MÁXIMAS DE OCUPAÇÃO:

(Projeção horizontal da área edificada ÷ pela área do lote) X 100

- 5a. Pavimentos tipo -  $T_{máx} = 100\%$
- Até os limites máximos definidos na planta SBS PR-6/1.

**NORMAS DE EDIFICAÇÃO — USO E GABARITO**

**NGB 134/88**

**SBS - SETOR BANCÁRIO SUL  
LOTES DE 1 A 19**

FOLHA 01/05

COE 003

DATA: 16/11/88

PROJETO: ED

CONFENSB.

C. Malacoti  
CÉCILIA - DPL

VISTO:

C. Malacoti  
CÉCILIA - DPL

APROVO:

IVELISE

**DeU/SVO — GOVERNO DE DISTRITO FEDERAL**

5b. Pavimentos Têrreo e Sobreloja - TmáxO = 100%

- Até os limites máximos definidos na planta ' SBS PR-5/1.

5c. Pavimentos de subsolo - TmáxO = 100%

- Até os limites máximos definidos na planta ' SBS PR-1/1.

## 7. PAVIMENTOS:

7a. NÚMERO MÁXIMO: definido pela altura da edificação.

7b. 1º PAVIMENTO - denominado pavimento têrreo, destina-se aos usos previstos em todo o ítem 3 destas normas;

7c. 2º PAVIMENTO - denominado sobreloja ou pavimento independente, destina-se aos usos previstos em todo o ítem 3 destas normas;

7d. PAVIMENTOS TIPO - denominados de 3º a enésimo pavimento padrão, destinam-se aos usos previstos em todo o ítem 3 destas normas;

Este ítem 7d aplica-se exclusivamente aos lotes nºs 1,3,5,6,8,10,12,14,15,17 e 19.

7e. SUBSOLOS -

7e1. 1º e 2º Subsolos- denominados os 1º e 2º níveis de pavimentos imediatamente abaixo do 1º pavimento (têrreo), destinam-se, além dos usos previstos em todo o ítem 3 destas normas, a garagens, casa de máquinas e depósitos, desde que asseguradas as corretas condições de ventilação, iluminação e segurança.

7e2. Subsolos Tipo - denominados de 3º a enésimo pavimento padrão abaixo do 1º pavimento (têrreo), destinam-se exclusivamente a garagens, desde que asseguradas as corretas condições de ventilação e iluminação.

7e3. Para os pavimentos de subsolo o pé direito máximo será de 3,00m (três metros).

7f. ESPLANADA - denominado o nível da plataforma de cobertura do 2º pavimento (sobreloja). Não será permitida a utilização, exceto caixa d'água e máquinas.

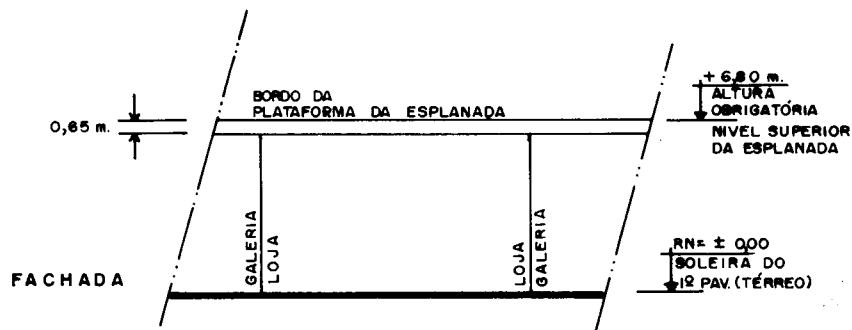
7.g COBERTURA - denominado o enésimo (último) pavimento padrão destinado a todos os usos previstos no ítem 3 destas normas.

*MS*

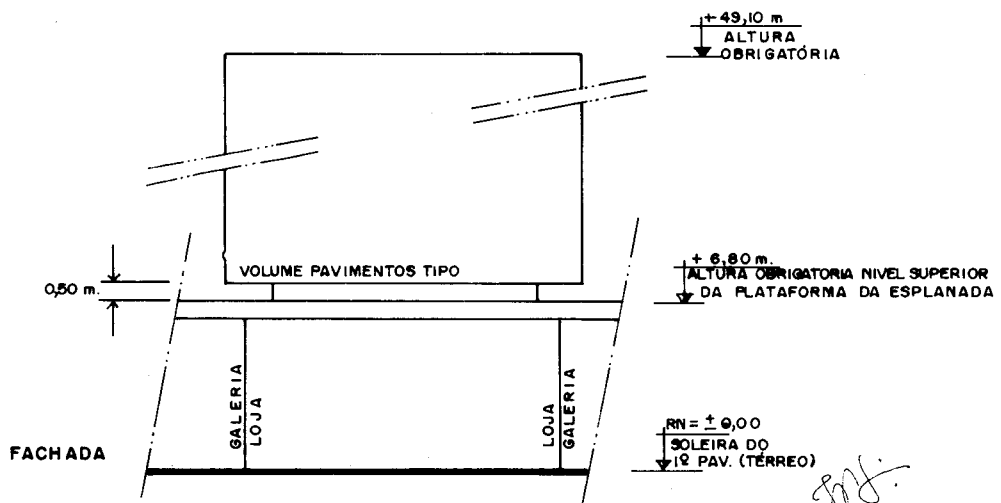
Este item 7g aplica-se exclusivamente aos lotes nºs 1,3,5,6,8,10,12,14,15,17 e 19.

**8. ALTURA DE EDIFICAÇÃO:**

8a. Para os lotes 2,4,7,9,11,13,16 e 18, a altura obrigatória da edificação, a partir da cota de soleira do 1º pavimento (térreo) fornecida pela DTC do DeU/SVO, é de 6,80m (seis metros e oitenta centímetros), correspondente ao nível superior da plataforma da Esplanada definida no item 7g desta, excluindo caixas d'água e máquinas, conforme croquis abaixo:



8b. Para os lotes 1,3,5,6,8,10,12,14,15,17 e 19, a altura obrigatória da edificação, a partir da cota de soleira do 1º pavimento (térreo) fornecida pela DTC do DeU/SVO, é de 49,10m (quarenta e nove metros e dez centímetros), correspondente à parte mais alta da edificação incluindo cumeeira, caixa d'água e casa de máquinas, conforme croquis abaixo:



9. ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM:

- 9a. É obrigatória a implantação de estacionamentos de veículos dentro dos limites do lote, em subsolo, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída.
- 9b. Das vagas criadas, 50% deverão ser destinadas a estacionamentos rotativos para visitantes.

15. TRATAMENTO DE FACHADA:

- 15a. A laje de plataforma da Esplanada deverá possuir o bordo com espessura aparente de 0,65m (sessenta e cinco centímetros) como exemplificado no croquis do item 8a.
- 15b. O volume aparente determinado pelos pavimentos tipo (do 3º ao enésimo pavimentos) deverá distar 0,50m (cinquenta centímetros) acima do nível superior da plataforma da Esplanada, como exemplificado em croquis do item 8b.
- 15c. Será permitido ultrapassar os limites da projeção estabelecidos em planta exclusivamente nos pavimentos tipo (de 3º a enésimo pavimentos), com elementos decorativos ou de proteção solar, parapeitos, sacadas e jardineiras, até o limite máximo de 0,30 m (trinta centímetros).

16. GALERIA PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES:

Será obrigatória a construção de marquise ou plataforma da Esplanada, dentro dos limites estabelecidos para os pavimentos de subsolo, obedecendo os alinhamentos de pilares indicados nas plantas SES PR-1/1, PR-5/1 e PR-6/1, até os eixos das linhas de pilares mais próximos dos limites da projeção do lote para a proteção da circulação livre de acessos ao térreo.

17. ACESSO:

- 17a. O acesso de veículos ao lote deverá ser feito a um dos subsolos obrigatoriamente pela rua de serviço respectiva, respeitando o seu "grade". Os acessos aos demais subsolos far-se-ão internamente ao lote.
- 17b. Fica vetado o acesso a subsolos a partir da via de serviço centra do setor.

*mf:*

18. DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 18a. Esta NGB-134/88 é composta dos itens nºs 1,2,3,5,7,8,9,15,16,17 e 18.
- 18b. Com exceção do lote nº 3, para obtenção de Alvará de Construção, o projeto que se adequar a estas normas implica na automática anuência às plantas SBS PR-1/1, SBS PR-5/1 e SBS PR-6/1, que substituirão automaticamente as plantas indicadas no item 2a, registradas em Cartório.
- 18c. Deverá ser submetido ao DeU/SVO o estudo preliminar das novas edificações para análise quanto ao entorno (aberturas a nível de esplanada).

OBS: A presente NGB 134/88 substitui e anula as disposições constantes dos Artigos nº 26,82 e 84 do Código de Edificações de Brasília, no que diz respeito exclusivamente aos lotes de 1 a 19 do Setor Bancário Sul-SBS. Esta NGB 134/88 torna também sem efeito as plantas sigla SB-N e S CE 1/1 e CE 2/2, exclusivamente no tocante aos lotes 1 a 19 do SBS. Em 14 de fevereiro de 1989.